



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1/2017

(23.1.2017)

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 174.816/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
UTINGA**

EMBARGANTE: Osvanildo Farias dos Anjos. Advs.: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima, Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho, Lucas Faillace Castelo Branco e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Alfabetização comprovada. Condição de elegibilidade satisfeita. Alegação de omissão. Configuração. Acolhimento dos aclaratórios. Efeitos infringentes.

1. A documentação juntada aos autos pelo embargante revela-se idônea a comprovar que sua condição de alfabetizado restou devidamente comprovada;

2. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para ter por deferido o registro de candidatura do candidato embargante.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 174.816/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
UTINGA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvanildo Farias dos Anjos em face do Acórdão nº 1.261/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

Aponta a existência de omissão no julgado, haja vista que não teriam sido apreciados todos os documentos postos em juízo, os quais, no seu entendimento, estariam aptos a comprovar a escolaridade, ainda que precária, do pretense candidato.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 09 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 86-52.2016.6.05.0069 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 174.816/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
UTINGA**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, tenho que razão assiste ao embargante, eis que a documentação juntada aos autos revela-se idônea a comprovar que o requisito até então ausente – grau de escolaridade mínimo – restou devidamente comprovado.

A alfabetização do embargante, sem dúvidas, encontra-se clarividente por meio do registro de candidatura, da declaração de bens e da declaração de alfabetizado que foram por ele assinados de próprio punho.

À vista dessas considerações, por considerar que o requisito da alfabetização encontra-se presente nos autos, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ter por deferido o registro de candidatura do candidato embargante.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator